



**PROCESSO TC Nº. 05749/22**

**Natureza:** Denúncia – Licitação – Pregão Presencial Nº 036/2014

**Órgão/Entidade:** Fundo Municipal de Saúde

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Denunciado:** Luzia Maria Marinho Leite Pinto

**Denunciante:** Gilberto Mendes Rios

**EMENTA: - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ – DENÚNCIA/ LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2014.**

Improcedência. Comunicação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2-TC- 2590/2022**

**RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas-MPC (fls. 882/886), de lavra da Subprocuradora-Geral, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a seguir transcrito:

Versam os autos acerca de denúncia acerca de irregularidades em procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, nº 036/2014, na Origem, realizado pelo Município de Piancó, sob responsabilidade do então Prefeito, o Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, tendo por objeto a aquisição de equipamentos permanentes para diversas Secretarias da Urbe.

Documentação encartada às fls. 02/881.

Pronunciamento inicial do Órgão Auditor, por meio do Relatório de fls. 873/878, concluindo, verbis:



## **PROCESSO TC Nº. 05749/22**

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto nesse relatório, essa Auditoria entende pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia, sugerindo o arquivamento dos autos e ciência ao interessado denunciante.

Em 06/05/2022 o caderno processual veio ao Ministério Público Especializado, com distribuição realizada no mesmo dia, para emissão de parecer.

### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Em integral harmonia com a Unidade Técnica.

A obrigatoriedade de licitação pública decorre de expressa determinação constitucional, devendo o certame ser realizado tendo como parâmetros os princípios magnos da Administração Pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entronizados no inciso XXI do artigo 37 da Carta Republicana de 1988, litteris:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições



## PROCESSO TC Nº. 05749/22

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por inteligência do transcrito dispositivo constitucional, o dever de licitar é a regra no ordenamento jurídico pátrio. Enquanto decorrência do princípio da supremacia do interesse público, tal medida tem caráter compulsório, e só pode deixar de ser adotada nas hipóteses expressamente previstas na lei em caráter *numerus clausus*, portanto, sob pena de incursão em desvios de toda natureza, inclusive de finalidade e de poder.

Dentre as modalidades existentes de licitação, tem-se o pregão, instituído pela Lei 10.520/02, que surge com o escopo de garantir maior celeridade aos procedimentos licitatórios, bem como de reduzir os custos operacionais e permitir a diminuição dos valores pagos nas aquisições de bens e serviços.

Ao decidir pela adoção deste procedimento, diversamente quando se opta por adotar uma das demais modalidades licitatórias, previstas pela Lei nº 8.666/93 (Estatuto Geral das Licitações e Contratos plenamente vigente à época da licitação ora em mira), importa ao gestor observar a natureza do objeto a ser licitado e não o valor da contratação, segundo deixa claro o teor do art. 1º, da Lei nº 10.520/2002:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



## PROCESSO TC Nº. 05749/22

Nesse contexto, sendo o Tribunal de Contas um Órgão de controle externo dos gastos públicos, é sua função fiscalizar também todos os atos praticados nos procedimentos licitatórios e nos contratos realizados pelos entes públicos, examinando a sua regularidade e compatibilidade com as disposições legais pertinentes.

Tecidas essas considerações de caráter propedêutico, passa-se ao exame das peculiaridades da denúncia, malgrado a dispensa de oitiva do denunciado, por questão de efetividade processual.

Cumpra esclarecer que a competência do Tribunal de Contas do Estado para receber e apurar denúncias, bem como a legitimidade para propô-las, está prevista na Lei Complementar n.º 18/1993, especificamente nos arts. 1º, X, e 51:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

X - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei.

Art. 51 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

A denúncia atravessada nestes autos de processo de análise da juridicidade de procedimento licitatório visando à aquisição de equipamentos permanentes para diversas Secretarias do Município, à época de responsabilidade do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, na qualidade de Prefeito Constitucional de Piancó, diz respeito a eivas supostamente existentes quando da realização do certame nos idos de **2014**.



## PROCESSO TC Nº. 05749/22

Sob os aspectos da admissibilidade, a investiva merece ser conhecida, por reunir os requisitos deitados em lei (LOTG/PB) e no Regimento Interno (RITG/PB), integrado por resoluções esparsas e posteriores à sua aprovação e publicação.

Entretanto, no concernente ao mérito da investiva, a diligente Unidade Técnica, em pronunciamento de fls. 874/875, assentou:

Para esta Auditoria não há evidência que o item do edital do certame, referente à exigência de alvará de funcionamento, tenha sido óbice para a participação de empresas a licitação, ou que tenha havido favorecimento a qualquer empresa participante. Registrase também que houve, de fato, um considerável benefício aos cofres públicos com as propostas apresentadas, considerando o desconto obtido.

Em consulta ao SAGRES ON LINE, verificou-se que para a realização do objeto do pregão presencial nº 036/2014, *aquisição de material permanente para atender as necessidades das diversas Secretarias*, foram realizadas despesas, no exercício de 2014, no montante de **R\$ 77.950,10**, com o fornecedor SOARES ELETROMÓVEIS LTDA. Não havendo outras despesas nos exercícios seguintes, relacionadas com o objeto do referido certame. Na consulta, verificou-se que foram realizadas despesas com recursos próprios e recursos do Governo Federal, conforme detalhado a seguir:

[...]

Em total consonância com o entendimento exarado pelo Corpo Técnico, esta representante do Parquet Especializado não vislumbrou, de plano,



## PROCESSO TC Nº. 05749/22

inconformidades formais no procedimento licitatório em destaque, nem terna ao caráter concorrencial do Pregão Presencial nº 036/2014.

Ademais, soa assaz desarrazoado acionar as pesadas estruturas do controle externo da Administração para atacar atos ocorridos no distante exercício de 2014.

Assim o sendo, na esteira do que colocou a Instrução, conheça-se, porém, julgue-se improcedente a denúncia – comunicando-se aos interessados, denunciante e denunciado, o teor da decisão a ser exarada, com o subsequente arquivamento deste álbum eletrônico.

### III – DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, pugna esta representante do Ministério Público de Contas pelo(a):

- a. **CONHECIMENTO**, porém, **IMPROCEDÊNCIA**, da denúncia atravessada nestes autos de processo;
- b. **COMUNICAÇÃO** formal do inteiro teor da decisão a ser prolatada aos interessados (denunciante e denunciado) e;
- c. **ARQUIVAMENTO** deste álbum processual.

Diante das conclusões da auditoria e do MPC não foi procedida notificação dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

### VOTO DO RELATOR



## **PROCESSO TC Nº. 05749/22**

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que os fatos denunciados, **não procedem**, o que enseja arquivamento dos autos e comunicação formal do teor desta decisão aos interessados (denunciante e denunciado).

Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do MPC, pelo:

- **CONHECIMENTO**, porém, **IMPROCEDÊNCIA**, da denúncia atravessada nestes autos de processo;
- **COMUNICAÇÃO** formal do inteiro teor da decisão a ser prolatada aos interessados (denunciante e denunciado) e;
- **ARQUIVAMENTO** deste álbum processual.

**É o voto.**

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 05749/22**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

1. **CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE**, a denúncia tratada nos autos deste processo;



**PROCESSO TC Nº. 05749/22**

2. **COMUNICAR** formalmente o inteiro teor da decisão prolatada aos interessados (denunciante e denunciado) e;
3. **ARQUIVAR** o presente álbum processual.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Sessão da 2ª Câmara do TCE/PB.  
João Pessoa, em 25 de outubro de 2022.

MFA

Assinado 6 de Dezembro de 2022 às 17:48



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Dezembro de 2022 às 16:22



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2022 às 10:38



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO